

Acórdão: 16.560/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115507-75
Impugnante: Transportes Nova Era Ltda
Proc. S. Passivo: Richard Adriane Alves
PTA/AI: 02.000207962-06
Inscr. Estadual: 447.935909.0036
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Constatou-se que as notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, continham informações que não correspondiam à real operação realizada. Dessa forma, considerou-se inidôneos os documentos a teor do disposto no artigo 134, inc. II e consequentemente desacobertada a operação realizada, com fundamento no artigo 149, inc. I, ambos os dispositivos do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Informa o Auto de Infração, que em 04/08/2004, transitou pelo Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, os veículos placas CDL-1523/BYG-9672 e GXS-3077/BYH-5334, transportando 60.000 litros de álcool hidratado, desacobertados de documentação fiscal.

Informa também, que no ato da abordagem, foram apresentadas as notas fiscais n.º 002407, 002409, 002410, 002417, 002418, 002419, 002420 e 002421, emitidas pela Coobrigada ARCO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, as quais foram desclassificadas, por não serem documentos hábeis para a operação, visto que continham informação inverídica, ou seja, constava no corpo das notas que o produto fora carregado na base da RM PETRÓLEO LTDA, porém, de acordo com declaração anexa da própria RM PETRÓLEO LTDA, localizada em Paulínia/SP, tal carregamento ali não ocorreu.

As notas fiscais apresentadas, foram consideradas inidôneas, com fundamento no art. 134, inciso II do RICMS/02, por não corresponderem à real operação realizada.

Consta ainda do relatório do Auto de Infração, que o sujeito passivo Transportes Nova Era Ltda é reincidente, tendo sido lavrado Auto de Infração complementar, para cobrança da Multa por Reincidência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 97/103.

DECISÃO

O crédito tributário em apreço, decorre da constatação fiscal de transporte de 60.000 litros de álcool hidratado, desacobertos de documentação fiscal hábil, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas no momento da interceptação foram desclassificadas, por conterem informações que não correspondiam à real operação.

Preliminarmente cumpre destacar, que não se vislumbra nos autos, qualquer ofensa a Princípios Constitucionais, ou ainda a direitos e garantias do Sujeito Passivo.

O lançamento observou em sua elaboração todos os requisitos formais e legais, necessários e suficientes para a plena validade do mesmo, em especial as exigências contidas no artigo 58 c/c art. 57 da CLTA/MG (Decreto 23.780/84).

Assim, não merece acolhida a arguição de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, temos que a materialidade da infração restou devidamente comprovada pela declaração prestada por RM PETRÓLEO LTDA (fls. 28), que contrariamente à informação do documento fiscal, diz que não foi a mercadoria carregada em sua base.

Em sua Impugnação, a própria Autuada reconhece que a mercadoria realmente não foi carregada na RM PETRÓLEO LTDA, mas sim na GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, com a qual a emitente das notas fiscais possui contrato de cessão de espaço e armazenamento.

Informa ainda, a Impugnante, que foi providenciada carta de correção para alterar o local de carregamento.

Contudo, temos que carta de correção não se presta a promover a alteração pretendida, considerando que o art. 96, inc. XI, alínea “c.2”, Parte Geral do RICMS/02, veda a substituição ou supressão da identificação das pessoas consignadas no documento através de carta de correção. Destaque-se ainda, que as mencionadas cartas de correção não vieram aos autos.

Uma vez constatado que os documentos fiscais consignavam informações que não correspondiam à real operação, correto se revela em sua inteireza, o procedimento do Fisco, tendo por fundamento, em especial, o disposto nos artigos 134, II e 149, I, ambos do RICMS/02, que preceituam:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

I -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

.....

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....

Tendo sido desconsideradas as notas fiscais apresentadas quando da ação fiscal, não há que se falar em abatimento do valor do ICMS/ST vinculado às mesmas.

Inaplicável também ao caso, o disposto na parte final do inciso I do artigo 89 do RICMS/02, uma vez que não há como vincular os documentos apresentados à operação interceptada.

Correta a base de cálculo adotada pelo Fisco, considerando o disposto no art. 363, inciso I do Anexo IX do RICMS/02, que preceitua:

Art. 363 - A Base de Cálculo do imposto, para efeito da retenção é:

I - O preço máximo ou único de venda a consumidor neste Estado, fixado pela Autoridade competente.

No caso dos autos, adotou o Fisco, o preço médio ponderado a consumidor final, fixado pelo Ato COTEPE nº 30/04, para aplicação a partir de 1º de agosto de 2004, conforme documento de fls. 34/35.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 07/10/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator